



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 13/05/2025
Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2159/2021 Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as 24 emendas que apresenta, pela aprovação integral da Emenda nº 10-Plen, pelo acolhimento total ou parcial, na forma de emendas do relator, das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7-Plen, 12, 14, 20, 23, 57, 59, 61, 67, 79, 88, 89, 90, e 91 e pela rejeição das demais emendas.	O PL propõe a criação de um marco legal geral para o licenciamento ambiental no Brasil, estabelecendo normas aplicáveis a atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais, sejam efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ao meio ambiente. Composto por 61 artigos, organizados em três capítulos e um anexo, o projeto busca consolidar e uniformizar os procedimentos de licenciamento ambiental em todas as esferas federativas, em consonância com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e respeitando as diretrizes da Lei Complementar 140/2011. O Capítulo I trata das disposições preliminares, definindo o objeto da lei, as diretrizes e os conceitos centrais que embasam sua aplicação. O texto afirma que o licenciamento ambiental deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, publicidade, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável, entre outros. O projeto prevê que empreendimentos minerários de grande porte ou alto risco sigam as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) até a promulgação de legislação específica sobre o tema. No Capítulo II, são estabelecidas as principais regras e procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental. A proposta delimita as situações em que o licenciamento é exigido, delegando aos entes federativos a responsabilidade de definir as tipologias sujeitas ao processo. São instituídos seis tipos de licença ambiental: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Ambiental Única (LAU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença de Operação Corretiva (LOC), cada uma com requisitos e prazos próprios. Também são previstas hipóteses de dispensa do licenciamento, como no caso de atividades agropecuárias em pequenas propriedades, desde que cumpridas obrigações legais específicas, como a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				obtenção de autorizações para supressão de vegetação e uso de recursos hídricos. O projeto valoriza a simplificação e racionalização dos procedimentos, garantindo prioridade na análise de empreendimentos de saneamento básico e possibilitando o licenciamento por adesão e compromisso para a ampliação de instalações já existentes. Prevê ainda a integração entre a licença ambiental e a licença urbanística nos casos de competência municipal ou distrital. Para a fixação de condicionantes, o texto estabelece critérios de proporcionalidade,nexo causal com os impactos ambientais e vedação de exigências sobre situações fora da esfera de controle do empreendedor. No tocante aos procedimentos, o PL estrutura o licenciamento em três modalidades principais: ordinário, simplificado e corretivo, sendo este último aplicável a empreendimentos que estejam em operação sem licença válida. A solicitação espontânea da LOC pode extinguir a punibilidade por crime ambiental, desde que cumpridas as exigências estabelecidas e firmado termo de compromisso com o órgão competente. O projeto também regula a exigência de estudos ambientais, como o EIA/Rima, determinando a obrigatoriedade de elaboração de Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora, com base em critérios técnicos e científicos. Admite-se o uso de diagnósticos já realizados e a elaboração de estudos integrados para empreendimentos localizados em uma mesma área, desde que respeitados os parâmetros legais e resguardadas informações sigilosas. Outro avanço previsto é a criação de um subsistema nacional de informações sobre licenciamento ambiental, vinculado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), com acesso público via internet e integração com bases de dados como o SICAR e o SINAFLOR. O texto ainda disciplina a participação pública no processo de licenciamento, prevendo mecanismos como consultas e audiências públicas, com garantia de pelo menos uma audiência nos casos que exigem EIA/Rima. Além disso, define as condições para a participação de outras autoridades no processo, sem que sua manifestação vincule a decisão da autoridade licenciadora. Os prazos para análise e emissão de licenças são delimitados, e as despesas decorrentes do processo correm por conta do empreendedor, inclusive aquelas referentes à elaboração de estudos, realização de audiências e implementação das condicionantes ambientais. O Capítulo III contém as disposições finais do projeto, permitindo a realização de estudos técnicos e ambientais em unidades de conservação no contexto do planejamento setorial, bem como isentando o licenciamento em ações emergenciais e de resposta a desastres, desde que sejam prestadas informações posteriores à autoridade competente. O texto também delimita a responsabilidade de contratantes e instituições de fomento em relação aos empreendimentos licenciados. Propõe-se ainda a alteração da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), excluindo a exigência de anuência do órgão gestor da UC em casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Além disso, o projeto modifica a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena para o crime de funcionamento de atividade potencialmente

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				poluidora sem licença e revogando o parágrafo único do art. 67. Por fim, revoga dispositivo da Lei do Plano de Gerenciamento Costeiro que exigia EIA/RIMA para atividades com impacto na Zona Costeira. O anexo do projeto apresenta uma lista de tipologias de empreendimentos e define distâncias mínimas para que haja manifestação das autoridades competentes, com critérios diferenciados para o bioma Amazônia e para as demais regiões do País. A matéria recebeu 91 emendas, sendo dez no Plenário e 73 na CMA. As emendas da CRA serão apreciadas naquele colegiado. Em 7/5/2025, o relator apresentou relatório em que vota pela aprovação do PL, com as emendas que apresenta; pela aprovação integral da Emenda nº 10-Plen; pelo acolhimento total ou parcial, na forma de emendas do relator, das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7- Plen, 12, 14, 20, 23, 57, 59, 61, 67, 79, 88, 89, 90 e 91; e pela rejeição das demais emendas. O relator propõe o aprimoramento do texto original a partir das contribuições recebidas de especialistas, da sociedade civil e de parlamentares, por meio da análise e acolhimento parcial ou total de diversas emendas. Entre os principais pontos, cabe destacar o acolhimento da Emenda nº 10-Plen, que garante a inclusão das atividades minerárias de grande porte ou alto risco no âmbito de aplicação da futura Lei Geral de Licenciamento Ambiental, evitando a fragmentação legislativa. Em contrapartida, foi rejeitada a Emenda nº 35, que ampliava excessivamente as exceções à regra, esvaziando a abrangência da proposta. A Emenda nº 61 foi parcialmente acolhida ao incluir o monitoramento ambiental entre as diretrizes da lei e substituir o termo “sustentabilidade ambiental” por “desenvolvimento sustentável”, sem prejuízo ao conteúdo original. A Emenda nº 60, que alterava toda a lista de conceitos do art. 3º, foi rejeitada em favor da manutenção da redação da Câmara dos Deputados, considerada clara e objetiva. Quanto à definição das tipologias de empreendimentos sujeitos a licenciamento, rejeitou emendas que transferiam essa atribuição ao Conama ou à Comissão Tripartite Nacional, defendendo a autonomia dos entes federativos no contexto do federalismo cooperativo, conforme previsto na Constituição Federal. A Emenda nº 2-Plen, que exige a comunicação prévia de alterações operacionais que não ampliem o impacto ambiental, foi acolhida por promover transparência sem burocratizar o processo. Também foi proposta emenda de relator para fixar prazos mínimos e máximos da Licença por Adesão e Compromisso (LAC). A Emenda nº 59 foi acolhida parcialmente, permitindo a renovação automática de licenças, prevista no art. 7º, apenas para empreendimentos de baixo impacto, enquanto propostas que visavam eliminar completamente essa possibilidade foram rejeitadas. No tocante ao art. 8º, que trata da dispensa de licenciamento, acataram-se parcialmente propostas que restringem as isenções a atividades de baixo risco ou interesse público relevante, como obras emergenciais, manutenção de infraestrutura e atividades rurais totalmente regulares. O art. 9º, relacionado à dispensa de licenciamento para atividades agropecuárias, também foi ajustado. Emendas que ampliavam indevidamente as

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				isenções foram rejeitadas, enquanto outras que buscavam compatibilizar a proposta com o Código Florestal foram acolhidas parcialmente. Houve ainda a transferência de disposições relacionadas à infraestrutura para outro artigo, garantindo coerência temática. No campo do saneamento básico, reforçou-se a importância de priorização e eventual simplificação do licenciamento, rejeitando-se emendas que suprimiam essas diretrizes. Da mesma forma, o art. 11 foi reformulado para permitir a LAC em obras de ampliação de infraestrutura, desde que observados critérios técnicos e ambientais. As disposições relativas à emissão conjunta de licenças ambientais e urbanísticas (art. 12) foram ampliadas para abranger atividades ligadas ao saneamento. Quanto ao art. 13, que trata das condicionantes ambientais, foram rejeitadas emendas que poderiam burocratizar ou comprometer a racionalidade do processo, mantendo a lógica de prevenção, mitigação e, quando inevitável, compensação. A proposta de inserir obrigações adicionais ao empreendedor, como auditorias e garantias financeiras (Emenda nº 39), foi rejeitada por ir contra o espírito desburocratizante do projeto. Em relação ao art. 16, foram rejeitadas propostas que buscavam reintroduzir exigências de certidões e autorizações externas ao SISNAMA. O art. 17 também foi objeto de diversas emendas, mas se manteve o texto da Câmara dos Deputados, a fim de reafirmar a competência dos entes federativos. No art. 19, foi mantida a possibilidade de unificação de licenças em áreas já licenciadas. Em relação ao art. 20, rejeitou-se proposta de limitação do uso da LAU apenas a empreendimentos de médio ou baixo risco, mantendo a flexibilidade para definição pela autoridade licenciadora. Sobre a LAC (art. 21), embora tenha sido rejeitada a proposta de suprimir o artigo ou restringi-lo severamente, propôs-se uma emenda que limita seu uso a empreendimentos de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor, garantindo segurança jurídica e eficiência. No que se refere ao licenciamento ambiental corretivo (art. 23), rejeitaram-se emendas que buscavam restringir ou suprimir o artigo, mantendo-se a possibilidade de regularização de atividades de utilidade pública via regulamento. As emendas relacionadas à qualificação técnica da equipe responsável pelos estudos ambientais foram acolhidas, exigindo a devida habilitação junto aos conselhos profissionais. Em relação à participação pública (arts. 35 a 37), foi rejeitada a inclusão explícita da consulta prévia prevista na Convenção nº 169 da OIT por já estar contemplada no ordenamento jurídico. Manteve-se o § 2º do art. 36, que regula a realização de mais de uma audiência pública. Quanto à participação das autoridades envolvidas (arts. 38 a 42), acolheu-se parcialmente a emenda que propunha a supressão do art. 38, eliminando apenas o parágrafo único que atribuía à autoridade envolvida a definição das tipologias. Outras emendas, como a que restringia estudos ambientais em unidades de conservação (Emenda nº 41), foram rejeitadas por tratarem apenas de estudos, e não de execução de empreendimentos. Também foram rejeitadas propostas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				que reiteravam exigências já previstas em legislação ambiental específica, como as relativas ao EIA para áreas de Mata Atlântica e zona costeira. Em relação à responsabilidade de financiadores (art. 54), foi mantido o texto da Câmara dos Deputados, com ajustes redacionais. A Emenda nº 46, que suprimia o art. 58, foi rejeitada por criar entraves à autoridade licenciadora. Emendas que vinculavam o licenciamento à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) ou ao Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) também foram rejeitadas, por tratarem de temas distintos que exigem legislação própria. A Emenda nº 67, substitutiva, foi acolhida parcialmente por reunir diversos aprimoramentos. Emendas finais, relacionadas à simplificação de licenciamento no setor energético, foram consideradas já contempladas. Houve ainda ajustes de redação no art. 7º, exclusão dos arts. 50 e 55 por redundância e vício de iniciativa, e aumento da pena do crime de executar empreendimento sem licença ambiental (art. 59), a fim de garantir maior coercitividade à lei. 1. Em 02/09/2021, 16/09/2021, 19/11/2021 e 31/5/2023 foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria. 2. Perante o Plenário, foram apresentadas 10 emendas: 1-Plen (Senador Luis Carlos Heinze), 2 a 6-Plen (Senador Paulo Paim), 7 e 8-Plen (Senador Jorginho Mello), 9-Plen (Senador Luis Carlos Heinze) e 10-Plen (Senador Luiz do Carmo). Perante a CMA, foram apresentadas 73 emendas: 11 a 23 (Senador Jaques Wagner), 24 a 28 (Senadora Eliziane Gama), 29 (Senador Carlos Fávaro), 30 a 34 (Senador Randolfe Rodrigues), 35 a 46 (Senador Fabiano Contarato), 48 a 54 (Senador Fabiano Contarato), 56 a 61 (Senador Jean Paul Prates), 62 a 65 (Senador Jaques Wagner), 66 e 67 (Senador Jean Paul Prates), 68 a 78 (Senadora Eliziane Gama), 79, 81 e 87 (Senador Luis Carlos Heinze) e 88 a 91 (Zequinha Marinho). Perante a CRA, em tramitação simultânea, foram apresentadas 10 emendas: 47 (Senador Carlos Fávaro), 55 (Senador Zequinha Marinho), 80 (Senador Flavio Azevedo), 82 e 83 (Jaime Bagattoli), 84 e 85 (Luis Carlos Heinze), 86 (Chico Rodrigues) e 92 e 93 (Styvenson Valentim). 3. Em 07/05/2025, foi lido o relatório.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.